

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD42/24.25-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: José Gabriel Caetano Cunha, e Eduardo Coelho Tavares

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Abril de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

- a) Ao Arguido José Gabriel Cunha, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por dois (2) jogos, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea a), do n.º 1 do artigo 42.º, todos do RDFPP;
- b) Ao Arguido Eduardo Coelho Tavares, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por quatro (4) jogos, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e à circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do RDFPP inexistindo quaisquer circunstâncias atenuantes a considerar.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar aos Arguidos José Gabriel Caetano

Cunha, patinador do CENAP, titular da licença FPP n.º 65465, e Eduardo Coelho Tavares, patinador do AA ESPINHO B, titular da licença FPP n.º 56938, relativamente ao jogo n.º 1008, a contar para a campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Norte B, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “A ESPINHO B”, e “CENAP”, na localidade de Espinho, segundo o qual *«após o final do jogo gerou-se uma confusão entre o guarda-redes n.º 6, da equipa visitante, José Cunha, ora Arguido, e o jogador n.º 26 da equipa visitada, Eduardo Tavares, ora co-Arguido, traduzida em insultos, sticks no ar, murros e empurrões mútuos.»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, os arguidos apresentaram defesa escrita e arrolaram testemunhas, ouvidas em 4 de Abril de 2025.

A testemunha [\[nome redigido\]](#) arrolada pelo Arguido Eduardo Tavares, devidamente notificado, não compareceu à hora agendada para a sua inquirição.

Para além da prova testemunhal, nenhuma outra diligência probatória foi requerida ou julgada pertinente, como é o caso do requerido “interrogatório do co-Arguido à matéria constante da presente resposta escrita”, nos termos constantes da defesa apresentada pelo Arguido Eduardo Tavares que, por se julgar nada trazer de útil à apreciação dos factos em apreço e, por conseguinte, à boa decisão da causa, foi-lhe indeferida para todos os legais efeitos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

1. No dia 25 de Fevereiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 1008, a contar para a campeonato nacional 3.ª Divisão, Zona Norte B, Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “A ESPINHO B”, e “CENAP”, na localidade de Espinho.

II. Após o final do jogo gerou-se uma confusão entre o guarda-redes n.º 6, da equipa visitante, José Cunha, ora Arguido, e o jogador n.º 26 da equipa visitada, Eduardo Tavares, ora co-Arguido, traduzida em insultos, sticks no ar, murros e empurrões mútuos.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, dos Boletins de Jogo, das defesas apresentadas e da inquirição de testemunhas.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos Arguidos traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada aos Arguidos, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem e às próprias declarações das testemunhas apresentadas pelas defesas, nos termos acima expostos.

Este tipo de comportamento deve ser arredado dos recintos desportivos, promovendo o desportivismo e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Daqui resulta que o relatório confidencial dos senhores árbitros, dispondo da força probatória que resulta do disposto no n.º 3 do artigo 229.º do RDFPP, não foi posto minimamente em causa pela defesa apresentada pelos Arguidos.

Ao acima descrito comportamento do **Arguido José Gabriel Cunha**, corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão de atividade a graduar entre 2 a 10 jogos, reduzida para metade nos seus limites mínimos e máximos por força da circunstância atenuante prevista na alínea a), do n.º 1 do artigo 42.º do RDFPP.

Ao acima descrito comportamento do **Arguido Eduardo Coelho Tavares**, corresponde a infração tipificada no n.º 1 do Artigo 155.º do RDFPP, sancionável com suspensão de atividade a estabelecer entre 4 e 20 jogos, atendendo à circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do RDFPP inexistindo outras circunstâncias atenuantes a considerar.

Consideramos a ilicitude da conduta dos Arguidos de grau médio, porquanto é esperado por parte dos atletas a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito, sendo manifestamente reprovável esta sua atuação, ora dada por provada.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar:

- a) Ao Arguido José Gabriel Cunha, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por dois (2) jogos, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 155.º, e alínea a), do n.º 1 do artigo 42.º, todos do RDFPP;
- b) Ao Arguido Eduardo Coelho Tavares, a sanção disciplinar de suspensão de atividade por quatro (4) jogos, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do

Artigo 155.º, e à circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 41.º do RDFPP inexistindo quaisquer circunstâncias atenuantes a considerar.

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Abril de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patrícia Pinto Monteiro

Teresa Nunes

João Nunes

